



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 302 / 2015

SESSÃO: 17ª ORDINÁRIA DE 28/01/2015

PROCESSO Nº: 1/2461/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012.02759

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: E. F. SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO P. BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** - Reutilização de documento fiscal para acobertar o trânsito de mercadorias. Contribuinte foi acusado de apresentar Nota Fiscal de Saída em uma operação de Entradas de mercadorias para o Estado do Ceará. Auto de Infração Julgado **IMPROCEDENTE**. No decorrer da conferência física das mercadorias junto ao Posto Fiscal de Penaforte-Ce, o motorista da transportadora apresentou a Nota Fiscal de Entrada (eletrônica) Nº 000003373, antes da autuação, conforme relato do fiscal autuante nas informações complementares ao Auto de Infração, motivo pelo qual consideramos a operação válida para acobertar o trânsito dos produtos relacionados no CGM Nº 028/2012. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **E. F. SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA** de transporte de mercadorias sem documento fiscal. De acordo com os agentes Fiscais de Penaforte-Ce, a empresa apresentou no Posto Fiscal Nota Fiscal de Saída em operação de entrada no Estado do Ceará. Ao verificar no Sistema controle de operações de entradas e saídas, constaram que a mesma já havia sido utilizada. Por esse motivo a nota em questão foi desconsiderada para acobertar a operação de entrada, em razão de sua reutilizada.

O agente fiscal aponta como infringidos os artigos 16, I, b, 21, II, c, 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97, c/c o art. 13 da Resolução nº 10 da CGSN. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente atuante acostou aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 004053, Nota Fiscal Eletrônica (entrada) nº 000003373, Consulta de Nota Fiscal, Contrato de Serviço, Manifesto de Carga, Mandado de Segurança para Liberação das Mercadorias, cópia da CNH do Motorista.

Em tempo hábil a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 35/40, contestando a acusação nos seguintes termos:

- a) Que a rigor o motorista simplesmente trocou, naquele ato, as Notas Fiscais, acreditando que apresentava ao órgão fiscalizador o documento fiscal hábil das mercadorias;
- b) Que a apresentação do documento equivocado não caracterizou embarço a fiscalização ou outro meio de atitude ilícita, no entanto, como se depreende da combatido Auto de Infração, esse, traz no seu bojo a multa penal de 30%, além do percentual igual agregado a nota fiscal;
- c) Que pela própria forma expressa pelos auditores fiscais na informação complementar do Auto de Infração, vemos que houve uma indignação, dos mesmos, diante desse imbróglio, haja vista que não há como caracterizar que houve uma tentativa criminosa quando esta não se coaduna com o ato;
- d) Que o motorista mostrou-se na verdade desatento à fiscalização;
- e) Que a Nota Fiscal estava com carimbo dos Postos Fiscais do Estado de Minas Gerais e da Bahia;
- f) Por fim requer a extinção e arquivamento do feito fiscal.

O Julgador Singular após analisar os fatos descritos nos autos do processo administrativo tributário decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, por entender que a operação estava acobertada por documento fiscal hábil e que a luz dos autos não concorre para falta de recolhimento do imposto.

Dessa decisão, houve reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, com supedâneo no art. 104, § I, da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria por sua vez conhece do reexame necessário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do julgamento Singular.

O parecer opinativo da consultoria foi adotado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho exarado as fls.75 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa E. F. SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA de transporte de mercadorias sem documento fiscal. Segundo relato do auto a empresa transportava mercadorias no montante de R\$ 142.311,27 com destino ao Estado do Ceará, com documento fiscal de saída, onde as mercadorias não correspondiam a carga transportada. Que somente foi apresentado o documento hábil após encerramento da contagem física das mercadorias.

O Julgador Singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, considerando que o documento fiscal apresentado antes da lavratura do auto de infração é perfeitamente eficaz para acobertar a operação.

Dessa decisão, houve reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, com supedâneo no art. 104, § I, da Lei nº 15.614/2014.

Da análise dos autos vê-se que inteira razão assiste ao julgador monocrático a decisão que pugnou pela improcedência do feito fiscal em lide. De fato a apresentação da Nota Fiscal de saída aos agentes fiscais no momento da abordagem, com mercadorias que não correspondiam a carga efetivamente transportada, só podia leva-los a supor tratar-se de reutilização de documento fiscal.

No entanto, conforme informações constantes nos autos, antes da conclusão da contagem física das mercadorias, supostamente sem nota fiscal, o motorista da empresa transportadora apresentou a Nota Fiscal de Entrada correspondente a carga transportada.

Diante da apresentação da Nota Fiscal de Entrada, conforme consta no relato e nas informações complementares ao auto de infração, entendo que os fiscais não poderiam continuar a ação fiscal. No presente caso, o documento fiscal correspondente a carga efetivamente transportada foi apresentado antes da lavratura do auto de infração, o que desqualifica por completo a acusação fiscal de que as mercadorias estavam desacompanhada de documento fiscal hábil.

Compulsando detidamente os documentos apensos aos autos como prova, fls.06/13, constata-se que as mercadorias descritas no CGM Nº 28/2012, correspondem exatamente as mesmas constantes na Nota Fiscal de Entrada Nº 000003373. Se os produtos são os mesmos e possuem igual valor unitário não há que se falar em mercadorias sem nota fiscal.

Dessa forma e considerando que procedimento fiscal não demonstrou de forma clara e precisa a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça acusatória, acato *in totum* a decisão singular que pugnou pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em lide.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida 1ª Instância, nos

termos do Julgamento Singular e Parecer da Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **E. F. SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA** e recorrido **AMBAS**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

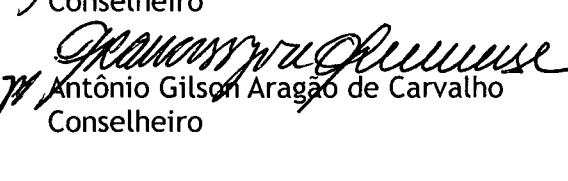
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.015

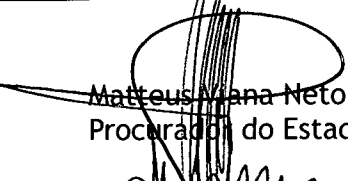
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

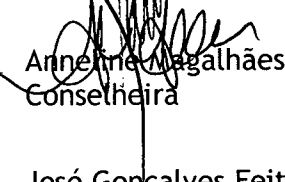
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

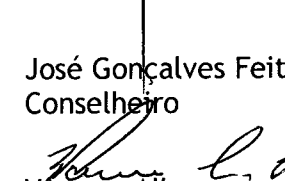
  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

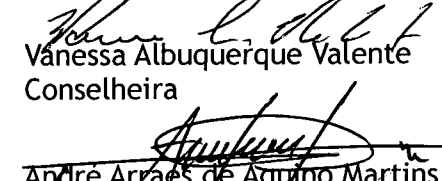
  
Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro